

23/11/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.999 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIRIAN KIYOKO MURAKAWA  
AGDO.(A/S) : SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A  
ADV.(A/S) : RENATA BASTOS DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA SOBRE MATÉRIA CUJA DISCUSSÃO FOI PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARTILHA.

Devido ao caráter plenamente vinculado do lançamento e à sólida orientação relativa à constitucionalidade condicional da Ufesp, não é possível relevar a parcela em que ficou vencida a Fazenda estadual, para impor aos agravados a integralidade da condenação em honorários advocatícios (art. 21, par. ún. do CPC).

A ausência do controle de validade do ato administrativo por iniciativa do agravante, para harmonizá-lo com a orientação pacífica desta Corte, intensifica desnecessariamente o grau de litigiosidade do Estado, motivo que justifica a partilha dos ônus da sucumbência.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

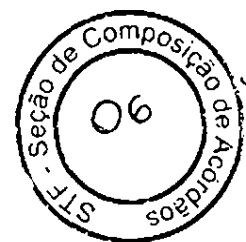
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

*Documento assinado digitalmente*



23/11/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.999 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
**AGTE.(S)** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : PGE-SP - MIRIAN KIYOKO MURAKAWA  
**AGDO.(A/S)** : SERVCÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A  
**ADV.(A/S)** : RENATA BASTOS DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a e c, da Constituição), interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a correção monetária da UFESP conforme índice estabelecido pelo recorrido.

O Plenário desta Corte, ao concluir o julgamento do RE 183.907 (rel. min. Ilmar Galvão), firmou o entendimento de que as unidades federadas, embora sejam incompetentes para a fixação de índices de correção monetária de créditos fiscais em percentuais superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem proceder à atualização apenas parcial de seus créditos fiscais, por não estarem impedidas de conceder incentivos fiscais, que a tanto vale a renúncia à correção monetária plena. Portanto, há ilegitimidade apenas no que exceder ao índice vigente ao tempo para a correção dos débitos tributários federais.

Por outro lado, esta Corte, também por seu Plenário, ao julgar o RE 154.273 (DJ 14.06.1996) e o RE 172.394 (DJ 17.05.1996), ambos de relatoria do ministro Ilmar Galvão, que versavam caso análogo ao presente, decidiu que, prevista a

**AI 618.999 AgR / SP**

atualização monetária dos débitos do ICMS na Lei ordinária estadual 6.374/1989 - que poderia fazê-lo -, não há como falar em ofensa ao princípio da legalidade.

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, enfrentando as questões que lhe foram postas.

Do exposto e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido código, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos desta decisão. As custas e os honorários de advogado, que fixo em dez por cento do valor atualizado da dívida, serão repartidos entre as partes na proporção de suas sucumbências.

Publique-se". (Fls. 195-196).

A agravante insurge-se exclusivamente contra a fixação da sucumbência, alegando que ficou vencida em parcela mínima do litígio, de modo que a condenação em honorários deveria recair exclusivamente sobre a agravada (art. 21, par. ún. do CPC).

Assim, pede-se a reforma parcial da decisão, com o objetivo de impor à agravada a obrigação de arcar com os honorários advocatícios.

É o relatório.

23/11/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.999 SÃO PAULO

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Sem razão o agravante.

Conforme decidiu esta Segunda Turma no RE 402.503-AgR (rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 30.04.2010):

“a UFESP é constitucional, desde que não exceda os índices federais de atualização de créditos tributários. Em razão do caráter plenamente vinculado do processo administrativo de constituição do crédito tributário, não pode a Fazenda pretender cobrar créditos que sabe indevidos por força de sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.

Devido ao caráter plenamente vinculado do lançamento e à sólida orientação relativa à constitucionalidade condicional da Ufesp, não é possível relevar a parcela em que ficou vencida a Fazenda estadual, para impor aos agravados a integralidade da condenação em honorários advocatícios (art. 21, par. ún. do CPC).

Em especial, lembro que a constituição do crédito tributário nos exatos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação de regência não significa apenas a existência do poder-dever de cobrar os valores, **pois estende-se também à cobrança das quantias efetivamente devidas**. Nesse ponto, é, em regra, desnecessária a intervenção jurisdicional, na medida em que a administração detém o poder-dever de corrigir seus atos ilegais ou inconstitucionais (Súmula 473/STF).

A ausência do controle de validade do ato administrativo por iniciativa do agravante, para harmonizá-lo com a orientação pacífica desta Corte, intensifica desnecessariamente o grau de litigiosidade do Estado, motivo que justifica a partilha dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

*Supremo Tribunal Federal*

AI 618.999 AgR / SP

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.999

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MIRIAN KIYOKO MURAKAWA

AGDO.(A/S) : SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A

ADV.(A/S) : RENATA BASTOS DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 23.11.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador